



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM N.º 20/2025 De 10 de fevereiro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura, que altera a redação da Lei Municipal nº. 3.680 de 12 de setembro de 2011, que instituiu o Estatuto, Plano de Carreira e remuneração dos Profissionais da Educação Básica de São Roque.

Em breve síntese, o mencionado diploma legal foi aprovado no ano de 2011, por meio do Projeto de Lei nº. 65/2011, e passou a regular a relação do profissional do magistério e o Município de São Roque. Neste sentido, a norma originalmente redigida apresenta a previsão das jornadas de trabalho daqueles profissionais, com ênfase em quatro jornadas, sendo 24 (vinte e quatro) horas semanais, 29 (vinte e nove) horas semanais, 30 (trinta) horas semanais e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, comportando algumas exceções.

Tais jornadas estão divididas em determinada proporção entre as atividades de contato direto com o aluno e as atividades de caráter pedagógico sem a presença do aluno, esta última comportando outra divisão: horas de trabalho na unidade escolar e horas de trabalho em local de livre escolha do profissional (art. 32 da Lei Municipal 3.680/11).

Ocorre que, no ano de 2008, o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal nº 11.738, conhecida como Lei do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, que foi sancionada em 16 de julho de 2008 e representa um marco na regulamentação dos direitos dos professores da educação básica no Brasil.

Diga-se que a lei foi criada para atender ao disposto na alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Transitórias (ADCT), que estabelece a necessidade de um piso salarial nacional para os profissionais do magistério público dentre outras disposições.

A Lei nº 11.738/2008 foi criada para regulamentar o piso salarial nacional e estabelecer diretrizes para a jornada de trabalho dos professores. O objetivo principal era valorizar os profissionais da educação, garantindo um salário-mínimo inicial para a categoria e condições adequadas de trabalho, incluindo a divisão da jornada entre atividades em sala de aula e atividades extraclasse.

Neste sentido, o § 4º do art. 2º da mencionada lei determina que, na composição da jornada de trabalho, no máximo 2/3 (dois terços) da carga horária deve ser destinada a atividades de interação com os educandos (aulas), e no mínimo 1/3 (um terço) deve ser reservado para atividades extraclasse, como planejamento, correção de atividades, reuniões pedagógicas, entre outras.

A lei foi alvo de questionamentos jurídicos, especialmente em relação à constitucionalidade do § 4º do art. 2º, que estabelece a divisão da jornada de trabalho. Alguns Estados e Municípios alegaram que a reserva de 1/3 da carga horária para atividades extraclasse geraria custos adicionais e impactos financeiros.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167, proposta por governadores de Estados e do Distrito Federal, que questionavam a constitucionalidade da lei. O STF decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, confirmando a validade do piso salarial e da divisão da jornada de trabalho.

O STF também fixou a Tese de Repercussão Geral nº 958, que consolidou o entendimento de que:

“É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.”



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Essa tese serviu de base para diversos julgamentos posteriores, incluindo o caso a seguir destacado, em julgamento no **Tribunal de Justiça de São Paulo** (Apelação Cível nº 1000472-69.2023.8.26.0586), que determinou a adequação da legislação municipal de São Roque à Lei Federal, objeto, portanto, deste Projeto de Lei.

Cumprе salientar que o Município de São Roque foi vencedor em primeiro grau de jurisdição nos autos do mesmo processo mencionado acima, com a seguinte lavra do Magistrado “*a quo*”:

“E pela análise detida de cada um dos incisos do artigo 32, sem descurar o disposto no artigo 31, é possível concluir que o limite de 2/3 de carga horária para o desempenho de atividades de interação com os alunos e 1/3 em atividades extraclasse é observado.”

O Município arguiu nesta ação de que cumpre com os mandamentos constitucionais e legais nacionais com relação à carga horária dos professores já que a Lei Municipal 3.680/2011 estabelece em seu art. 31 que a hora de trabalho do docente será de 60 minutos, sendo que 50 minutos são dedicados à tarefa de ministrar aulas e 10 minutos destinados a preparação de aula, correções, registros acadêmicos etc., **em local de livre escolha**.

Toda a controvérsia judicial gira em torno destes 10 (dez) minutos de cada hora e que devem compor a jornada de trabalho, por determinação do próprio Estatuto. Tanto pela norma supra quanto pela prática no dia a dia escolar, observa-se que as horas em atividades com os alunos possuem, em verdade, não 01 (uma hora), mas 50 (cinquenta) minutos e outros períodos de 10 minutos destinados às atividades pedagógicas a serem realizadas em local de livre escolha do Professor, **períodos estes que devem ser considerados no cômputo da composição da jornada de trabalho como períodos não destinados a interações com os educandos**.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

A título de exemplo, a previsão de 36 horas em atividades com alunos, em verdade, é de apenas 30 horas de atividades real com alunos, já que 10 minutos de cada hora têm destinação diversa, como preparação de aulas, correções de atividades etc., e não são praticadas na unidade escolar, mas em local de livre escolha do profissional.

Todavia, em sede de recurso de apelação, nova decisão judicial, agora proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na **Apelação Cível nº 1000472-69.2023.8.26.0586**, determinou a adequação da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica em conformidade com o disposto no **artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008**.

O Município novamente arguiu a tese de que 10 (dez) minutos de cada hora devem ser computados para a formação de jornada de trabalho como trabalho pedagógico, já que são custeados pelo erário público e exigem a contrapartida com trabalho. Entretanto, o Ínclito Relator apontou que:

“O Município de São Roque não observou a jornada de trabalho dos professores estabelecida pela Lei nº 11.738/08, no limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos e do mínimo de 1/3 em atividades extraclasse.”

E a seguir destaca:

“Os 10 minutos destinados ao intervalo não podem ser considerados como tempo de atividade extraclasse, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).”

Para justificar o posicionamento, o r. Relator apontou para o julgado do STJ, cujo trecho mais importante fazemos destaque:

“(…)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

3. O cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma "hora de relógio" não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse, uma vez que tal intervalo de tempo não se mostra, de forma alguma, suficiente para que o professor realize as atividades para as quais foi o limite da carga horária idealizado."

(...)

Esp n. 1.569.560/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 11/3/2019.

Note-se que o Relator de segundo grau entendeu que 10 (dez) minutos de cada hora, **intervalados entre as aulas**, não são suficientes para realização do trabalho pedagógico, conforme entendimento jurisprudencial. A decisão do Egrégio STJ é por demais acertada e, de fato, 10 ou 15 minutos de intervalo entre aulas não estariam aptos a conclusão de qualquer atividade, servindo meramente como descanso.

Ocorre que, na prática escolar atual, nas unidades escolares, não há o intervalo de 10 (dez) minutos entre as aulas, estando todo o tempo não praticado na escola acumulados para serem exercidos em local de livre escolha do profissional, conforme determinação do próprio art. 31 da Lei 3.680/11, *in verbis*:

“Art. 31. A hora de trabalho do docente será de 60 (sessenta) minutos, assim distribuída:

I - no mínimo 50 (cinquenta) minutos dedicado à tarefa de ministrar aulas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

*II - os demais 10 (dez) minutos serão destinados ao intervalo e a preparação de aula, correção, registros acadêmicos **em local de livre escolha.***”

Ora, se esta quantidade de tempo, originado pela soma de 10 (dez) minutos de cada hora na jornada semanal é destinada a atividade sem a presença do educando, ela não pode e não deve figurar na contagem de horas de atividades com o educando, portanto, deve ser integrada (migrada) para as atividades pedagógicas sem a presença do educando.

Diante disso, a presente proposta de lei tem como objetivo adequar a legislação municipal à decisão judicial, garantindo que os profissionais do magistério público da educação básica tenham sua jornada de trabalho composta de forma a respeitar o limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos e o mínimo de 1/3 para atividades extraclasse.

A adequação da legislação municipal foi um desafio, já que se dá com o ano letivo em curso e foi inteiramente pensada de modo a garantir a reserva do terço e não prejudicar as atribuições de aulas já acontecidas, tampouco alterar horários de aula das escolas, caso contrário, impactaria sobremaneira na rotina das famílias de mais de 12.000 (doze mil) mil, transporte escolar etc.

A primeira adequação legal no bojo do presente projeto é a conformação numérica de horas de trabalho com os educandos (2/3) e das horas de atividades sem a presença de alunos (1/3) com a grade curricular local, por isso, se faz necessário o aumento das cargas horárias previstas no Estatuto, o que redundará em aumento proporcional da remuneração do profissional.

Outrossim, inaugura-se o conceito de “tempos de trabalho”, que se traduz no espaço temporal de 50 (cinquenta) minutos destinados a



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

interação com o educando ou para atividades pedagógicas individuais, coletivas ou em local de livre escolha.

Por fim, o projeto de lei substitui o termo “hora aula” por “hora” ao longo de todo o texto da Lei Municipal nº. 3.680 de 12 de setembro de 2011, de forma a adequar ao comando do *caput* do art. 31, que assevera ser a hora de trabalho do docente de 60 minutos.

Portanto, com base na decisão judicial e na necessidade de harmonização da legislação municipal com a federal, justifica-se a presente proposta de lei, que visa a **readequação da jornada de trabalho dos professores da rede municipal**, em conformidade com o **artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008**, e a **decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI Nº 20/2025 De 10 de fevereiro de 2025

Altera a Lei nº 3.680 de 12 de setembro de 2011

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 30 da Lei Municipal nº. 3.680 de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A jornada semanal de trabalho do profissional do magistério é constituída de tempos de interação com o aluno e tempos de trabalho pedagógico.

§ 1º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os alunos.”

§ 2º Cada tempo de trabalho equivale a 50 (cinquenta) minutos.” (NR)

Art. 2º O *caput* do artigo 31 da Lei Municipal nº. 3.680 de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A hora de trabalho do docente será de 60 (sessenta) minutos”

Art. 3º Os itens, as alíneas, os incisos e os parágrafos do artigo 32 da Lei Municipal nº. 3.680 de 12 de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 32. ...

I - jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, destinadas aos docentes que atuam na Educação Infantil e como Adjunto na Educação Infantil, nas



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

séries finais do Ensino Fundamental e como Adjunto das séries iniciais e finais de Ensino Fundamental e na Educação Especial, subdivididas em:

- a) 20 (vinte) tempos de interação com os alunos;*
- b) 10 (dez) tempos de trabalho pedagógico, dos quais:*
 - 1. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico coletivo;*
 - 2. 8 (oito) tempos para atividades pedagógicas extraclasse.*

II - jornada de 30 (trinta) horas semanais, destinadas aos docentes que atuam nas séries iniciais do Ensino Fundamental, subdivididas em:

- a) 23 (vinte e três) tempos de interação com os alunos;*
- b) 13 (treze) tempos de trabalho pedagógico, dos quais:*
 - 1. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico coletivo;*
 - 2. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico individual;*
 - 3. 9 (nove) tempos para atividades pedagógicas extraclasse.*

III - jornada de 30 (trinta) horas semanais, destinadas aos docentes que atuam na Educação Infantil, nas séries finais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, subdivididas em:

- a) 24 (vinte e quatro) tempos de interação com os alunos;*
- b) 12 (doze) tempos de trabalho pedagógico, dos quais:*
 - 1. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico coletivo;*
 - 2. 1 (um) tempos de trabalho pedagógico individual;*
 - 3. 9 (nove) tempos para atividades pedagógicas extraclasse.*

IV - jornada de 38 (trinta e oito) horas semanais, destinadas aos docentes que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, subdivididas em:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

a) 30 (trinta) tempos de interação com os alunos;
b) 15 (quinze) tempos de trabalho pedagógico, dos quais:

1. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico coletivo;
2. 1 (um) tempos de trabalho pedagógico individual;
3. 12 (doze) tempos para atividades pedagógicas extraclasse.

V - jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, destinadas aos docentes que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental, subdivididas em:

a) 36 (trinta e seis) tempos de interação com os alunos;

b) 16 (dezesesseis) tempos de trabalho pedagógico, dos quais:

1. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico coletivo;
2. 1 (um) tempos de trabalho pedagógico individual;
3. 13 (treze) tempos para atividades pedagógicas extraclasse.

VI – jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinada aos profissionais do magistério que atuarão na área de suporte pedagógico e aos demais cargos de provimento em comissão.

§1º Havendo concordância da Diretoria do Departamento de Educação, o ocupante do cargo de provimento efetivo de professor de Educação Infantil, em jornada mensal de trabalho, poderá optar de forma expressa, pela ampliação da jornada semanal de trabalho prevista no inciso III deste artigo.

§2º Havendo concordância da Diretoria do Departamento de Educação, o ocupante do cargo de provimento efetivo de professor de Ensino Fundamental II, em jornada mensal de trabalho, poderá optar de forma expressa, pela ampliação da jornada semanal de trabalho prevista nos incisos III e IV deste artigo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

§ 3º *Havendo a concordância da Diretoria do Departamento de Educação, o ocupante do cargo de provimento efetivo de professor adjunto de Educação Infantil, professor adjunto de Ensino Fundamental I e professor adjunto de Ensino Fundamental II, em jornada semanal de trabalho de 10 (dez) horas, poderão optar de forma expressa, pela ampliação da jornada semanal de trabalho prevista no inciso I deste artigo.*

§ 4º *A aplicação da jornada de trabalho prevista no inciso V deste artigo será regulamentada de forma limitada pelo Executivo Municipal conforme demanda do Departamento de Educação.” (NR)*

Art. 4º O artigo 35 da Lei Municipal nº. 3.680 de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 Entende-se por tempos de trabalho pedagógico:

I – tempo de trabalho pedagógico coletivo: o horário destinado a reuniões coletivas semanais, com finalidade pedagógica, preferencialmente, de formação continuada, análise de resultado de avaliações, planejamento, atendimento aos pais e responsáveis dos alunos.

II – tempo de trabalho pedagógico individual: o horário destinado ao preparo das atividades a serem desempenhadas em sala de aula ou no âmbito escolar, análise de resultado de avaliações, planejamento, atendimento aos pais e responsáveis dos alunos, ao desenvolvimento de atividades compreendidas no calendário da unidade e orientação da Coordenação Pedagógica, a ser cumprido na unidade escolar no horário da jornada regular do aluno, no intervalo entre uma aula e outra, ou em qualquer outro período de funcionamento da escola em horário a ser definido entre o docente e a equipe gestora, sem interação com os alunos.

III - tempo de trabalho para atividades pedagógicas extraclasse: aquelas, destinadas a pesquisa, seleção e elaboração de materiais pedagógicos, planejamento de aulas, correção de atividades,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

autoformação docente, atendimento aos pais, participação nos órgãos colegiados, atividades inerentes à unidade escolar ou ao Departamento de Educação, sem interação com os alunos.

§ 1º Os tempos de trabalho pedagógico terão duração de 50 (cinquenta) minutos e serão cumpridos em horário e local constantes do projeto pedagógico da unidade escolar, de acordo com os tempos da tabela do anexo VI, da Lei Municipal nº. 3.680 de 12 de setembro de 2011.

§ 2º Cabe ao Diretor de Escola de Educação Básica, organizar o tempo de trabalho pedagógico coletivo em horário que garanta a participação simultânea do maior número possível de docentes que fazem parte do seu quadro.

§ 3º O Departamento de Educação poderá exigir registro das atividades realizadas durante os tempos de trabalho pedagógico extraclasse.

*§ 4º A unidade escolar e o Departamento de Educação poderão, em caráter excepcional, convocar os docentes, com 7 (sete) dias de antecedência para o exercício de formação continuada, limitado a limitado a 04 (quatro) tempos.
(NR)*

Art. 5º O artigo 98 da Lei Municipal nº. 3.680 de 12 de setembro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 98. A remuneração do profissional do magistério corresponde ao vencimento ou valor da hora relativa à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido de vantagens pecuniárias a que fizer jus.” (NR)

Art. 6º O artigo 99 da Lei Municipal nº. 3.680 de 12 de setembro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 99. A retribuição pecuniária do ocupante de cargo por hora prestada a título de carga suplementar em substituição, corresponderá ao valor hora, calculado sobre o vencimento do seu cargo.”
(NR)*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Art. 7º O *caput* do artigo 101 e o §1º da Lei Municipal nº. 3.680 de 12 de setembro de 2011, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 101. A hora e/ou vencimento inicial básico dos profissionais do magistério abrangidos por esta lei estão fixados na referência e no nível mínimo de habilitação de cada cargo, conforme exposto nas tabelas do anexo II desta lei.

§ 1º Os docentes serão remunerados em horas com base nas jornadas;” (NR)

(...)

Art. 8º Ficam revogados os incisos I e II do art. 31 da Lei Municipal nº. 3.680 de 12 de setembro de 2011.

Art. 9º O anexo V da Lei Municipal nº. 3.680 de 12 de setembro de 2011 passa a vigorar com a redação do anexo I desta Lei.

Art. 10. O anexo VI da Lei Municipal nº. 3.680 de 12 de setembro de 2011 passa a vigorar com a redação do anexo II desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 10/2/2025

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

ANEXO I

Projeto de Lei n.º 20/2025 - E

TABELA DE FALTA AULAS

TEMPOS DE INTERAÇÃO (50 minutos)	NÚMERO DE HORAS NÃO CUMPRIDAS QUE CARACTERIZAM FALTA DIA
2 a 6	01
7 a 11	02
12 a 16	03
17 a 21	04
22 a 27	05
28 a 34	06
35 a 38	07
39 a 44	08



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

ANEXO II

Projeto de Lei n.º 20/2025 - E

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA DE JORNADA/TEMPOS DE TRABALHO

JORNADA SEMANTAL (60 minutos)	TEMPOS DE INTERAÇÃO (50 minutos)			
	Com alunos	Tempo de Trabalho Pedagógico Coletivo	Tempo de Trabalho Pedagógico Individual	Tempo para Atividades Pedagógicas extraclasse
2	1	1	0	0
3	2	1	0	0
4	3	1	0	0
5	4	1	0	1
7	5	2	0	1
8	6	2	0	1
9	7	2	0	1
10	8	2	0	2
12	9	2	0	3
13	10	2	0	3
14	11	2	0	3
15	12	2	0	4
17	13	2	0	5
18	14	2	0	5
19	15	2	0	5
20	16	2	0	6
21	17	2	0	6
22	17	2	0	7
23	18	2	0	7
24	19	2	0	7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

25	20	2	0	8
26	21	2	0	9
28	22	2	0	9
30	23	2	2	9
30	24	2	1	9
32	25	2	1	10
33	26	2	1	10
34	27	2	1	10
35	28	2	1	11
36	29	2	1	12
37	29	2	1	12
38	30	2	1	12
39	31	2	1	12
40	32	2	1	13
41	33	2	1	13
42	34	2	1	13
43	35	2	1	13
44	36	2	1	13

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7B1D-9CE4-8D7E-C103

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 10/02/2025 14:54:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/7B1D-9CE4-8D7E-C103>